



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

### COMISSÃO DA SAÚDE

#### PARECER CONJUNTO

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 01 de 2025**

**EMENTA: ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI Nº 01/2025 QUE AUTORIZA O PAGAMENTO ADICIONAL ORIUNDO DO ART. 15-D DA PORTARIA GM/MS Nº 960, DE 17 DE JULHO DE 2023, REVOGADA PELA PORTARIA GM/MS Nº 3.493, DE 10 DE ABRIL DE 2024, AOS SERVIDORES DE SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – APS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “Autoriza o pagamento adicional oriundo do art. 15-D da Portaria GM/MS nº 960, de 17 de julho de 2023, revogada pela Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, aos servidores de saúde bucal na Atenção Primária à Saúde – APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.”

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 13/02/2025, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 15/02/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Vale destacar que, por se tratar de processo legislativo que tramita em regime de urgência, o período de Pauta para apresentação de emendas a 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 208, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Com o decurso do prazo supra no último dia 18/02/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. Este é o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

**2.1.** A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à matéria, esta se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, ao passo que versa a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, conforme a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de setembro de 2017.

**2.2.** Importante registrar que a Portaria nº 6 do Ministério da Saúde foi atualizada no que tange os valores dos repasses de recursos financeiros federais referente ao Piso Fixo Serviços Públicos de Saúde.

**2.3.** Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 01/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. De sobremaneira, é privativo ao Chefe do Executivo propor Lei que disponha sobre criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração, nos termos do artigo 46, Incisos II e V, senão vejamos.

**Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

- I. Regime Jurídico dos servidores;
- II. **Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**
- III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V. **As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.**

**2.4.** A despeito disso, cumpre pontuar que, segundo o artigo 74, inciso I, Alínea “a” da Lei Orgânica, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de processo legislativo que trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação. De igual sorte, o artigo 74, inciso I, Alínea “b” da Lei Orgânica estabelece que, em se tratando de organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, compete privativamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo.

**2.5.** Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 01/2025), a Chefe do Executivo observou todas as premissas aprovadas no plano plurianual, sem se escusar da observância quanto às regras pertinentes à matéria que estejam contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista.

**2.6.** Deste modo, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da



União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.7. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade, uma vez que busca efetivar as regras operacionais quanto ao financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Município de Vitória da Conquista.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, o Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Orçamentos e Finanças, e da Comissão da Saúde, é, por unanimidade dentre os membros das respectivas comissões, FAVORÁVEL a tramitação do presente **Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 01 de 2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 17 de fevereiro de 2025.

**COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL**

**LUIS CARLOS DUDÉ**  
PRESIDENTE

**EDIVALDO FERREIRA  
JUNIOR**  
RELATOR

**FERNANDO JACARÉ**  
MEMBRO

**COMISSÃO DA SAÚDE**

**DOUTORA LARA**  
PRESIDENTE

**DIOGO AZEVEDO**  
RELATOR

**RICARDO BABÃO**  
MEMBRO